



**LEI Nº 4.483, DE 7 DE JULHO DE 2010**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, operação de crédito externo até o limite de US\$32.000.000,00 (trinta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados a financiar parcialmente a execução do Projeto de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal – PRODEFAZ, no âmbito do Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil – PROFISCO, observadas as normas legais pertinentes.

*Parágrafo único.* A operação de crédito referida no *caput* poderá ser contratada em modalidade que permita a conversão de taxas de juros e a alteração da moeda contratual.

**Art. 2º** Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada nos termos do art. 1º destinam-se ao financiamento parcial da execução das ações do PRODEFAZ, referentes aos seguintes subcomponentes:

- I – aperfeiçoamento organizacional e da gestão estratégica;
- II – cooperação interinstitucional nacional e internacional;
- III – melhoria da eficiência e da eficácia da administração tributária;
- IV – aperfeiçoamento da gestão do cadastro e implantação do sistema público de escrituração digital;
- V – melhoria da eficiência e da eficácia da administração do contencioso fiscal;
- VI – melhoria da eficiência e da eficácia da administração financeira;
- VII – melhoria da eficiência e da eficácia da administração de material e de patrimônio;
- VIII – aperfeiçoamento dos mecanismos de auditoria e controle interno da gestão fiscal;
- IX – aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com a sociedade;
- X – modernização da gestão e aperfeiçoamento dos serviços de tecnologia da informação e da comunicação;
- XI – aperfeiçoamento da gestão de recursos humanos;



XII – fortalecimento da gestão do conhecimento.

**Art. 3º** O Poder Executivo fica, também, autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição de receitas previstas nos arts. 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas nos arts. 155 e 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como oferecer outras garantias em direito admitidas.

**Art. 4º** O Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais e nos planos plurianuais do Distrito Federal, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o financiamento, dotações suficientes para o pagamento das parcelas de amortização, juros e encargos acessórios, bem como para suprir os valores da contrapartida necessários à sua execução.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 2010  
122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 8/7/2010.*